



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA:**

Processo: 0007399-80.2013.4.01.4100
Classe: 65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Vara: 2ª VARA FEDERAL
Juiz: FLAVIO FRAGA E SILVA
Data de Autuação: 11/07/2013
Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (11/07/2013)
Nº de volumes:
Assunto da Petição: 1080303 - QUESTÕES FUNCIONAIS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
Observação:
Localização: A - MESA DO ALESSANDRO

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA –
CONTER, Pessoa Jurídica de Direito Público já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa, por meio de seu **PROCURADOR**, em face da r. decisão que defere parcialmente a TUTELA ANTECIPADA ao páblio de extensão apenas aos empregos celetistas, vem dela recorrer apresentando **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos elencados a seguir:

Douto Julgador: Em que pese a r. decisão deferir parcialmente a tutela antecipada aplicando o direito em favor dos profissionais apenas celetistas, em total paradoxo na medida em que na outorga da decisão cautelar com efeitos *ex nunc* da ADI 2135 toda a Administração Pública é ESTATUTÁRIA, pois há suspensão do *caput* da cabeça do artigo 39 da Constituição federal com a redação que lhe era dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, há fatos que fazem crer à embargante que a r. decisão pode e deve ser reformada, ainda que em juízo de retratação, que desde já se requer.

As decisões interlocutórias em sede de ato judicial incidente que não sejam devidamente motivadas ou que sua motivação não oferece clareza, no intuito de obscuridade, omissão ou contradição podem ser objeto de embargos de declaração, para fins do cumprimento da regra do artigo 93, IX da Constituição Federal e segurança jurídica.

A r. decisão em que pese reconhecer a legislação especial da Lei 1.234, de 1950 aplica jurisprudência homóloga da condição de advogados do TJ/SC, sem referenciar sequer a própria jurisprudência do mesmo Tribunal, que igualmente determina a jornada específica dos técnicos em radiologia, citadas na vestibular, *verbis*:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

TJ/SC

Processo: AC 233222 SC 2007.023322-2

Relator(a): Sérgio Roberto Baasch Luz

Julgamento: 01/04/2008

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Publicação: Apelação Cível n. , da Capital

Parte(s): Apelante: Vera Lúcia Maia

Apelado: Estado de Santa Catarina

Ementa

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CARGA HORÁRIA - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS - LEI N. 7.394/85 E DECRETO N. 92.790/86 - EXEGESE DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL N. 6.745/85 - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PAGAMENTO DAS HORAS-EXTRAS - INAPLICABILIDADE SOBRE AS HORAS DE PLANTÃO E O ADICIONAL NOTURNO - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

A legislação estadual pertinente aos servidores públicos, é nítida ao determinar que a jornada de 40 (quarenta) horas semanais somente é aplicável quando não houver determinação específica quanto à carga horária semanal do cargo. Destarte, no tocante aos técnicos em radiologia, deve prevalecer a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, prevista na legislação específica que regulamenta a profissão (Lei 7.394/85 e Decreto 92.790/86), até porque o art. 23, da Lei Estadual n. 6.745/85, permite tal interpretação. Entretanto, o reconhecimento da jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais ao técnico em radiologia não traz conseqüências quanto à hora de plantão e ao adicional noturno, que é referente ao trabalho "prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte (art. 89)" (art. 30, da Lei Estadual n. 6.745/85), uma vez que este independe do número de horas que fazem parte da jornada, tendo relevância apenas o horário em que o trabalho é realizado.

Citam essa decisão





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- » *Apelação Cível Ac 233222 Pb 2000.05.00.051425-3 (trf5)*
- » *Apelação Cível Ac 233222 Pb 0051425-90.2000.4.05.0000 (trf5)*

TJ/PE
AC 2009.054966-4)

“A 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça confirmou sentença da Comarca de São Bento do Sul, para reconhecer o direito de três técnicos de radiologia a cumprirem carga horária de 24 horas semanais.

Os servidores públicos municipais Adilson Veiga, Jorge Luis Carvalho Pinto e Paulo Sérgio Gonçalves de Paula ajuizaram ação ordinária contra o Município que, em 2007, comunicou a eles que a carga horária seria de 40 horas semanais e, caso a desrespeitassem, seria configurada falta funcional.

No processo, o poder público confirmou a obrigatoriedade das 40 horas semanais, tendo em vista os editais dos concursos públicos aos quais os técnicos se submeteram. Acrescentou, também, que a jornada de 24 horas restringe-se à operação do raio X em si, sendo o restante da carga horária cumprido com atividades correlatas ao cargo.

O relator do processo, desembargador substituto Ricardo Roesler, explicou que a jornada de trabalho exigida deve ser aquela prevista na legislação própria que disciplina a profissão - Lei n. 7.394/1985 e Decreto n. 92.790/1986. A Lei federal que regulamenta a atividade do técnico em radiologia no âmbito nacional, ainda que ausente a respectiva lei estadual, a sua incidência não viola o princípio da autonomia garantida em favor do ente federado, afirmou.

A decisão também condenou o Município ao pagamento das horas extras e do adicional de periculosidade no percentual de 40%. A decisão foi unânime. (Apelação Cível n. 2009.054966-4)” Fonte: www.jurisway.org.br, acesso em 09.07.2013, em matéria veiculada no dia 19.7.2011.

Data venia esse honrado Juízo, olvida a previsão expressa da Lei Federal nº 7.394, de 1985 que trata da JORNADA ESPECIAL em face da





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

atividade profissional regulamentada dos técnicos em radiologia, não excluindo a União através de lei específica, as administrações estaduais ou municipais, *verbis*:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Ora, *data maxima venia* a r. decisão que defere TUTELA ANTECIPADA aplicando apenas e única exclusivamente a Lei Federal nº 1.234, de 1985, é omissa no tocante à previsão legal do artigo 14, da Lei Federal nº 7.394, de 1985, que dispõe taxativamente e em aplicação a todos os entes públicos e





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

privados que : “Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais”

A Lei de Introdução ao Código Civil, atual Normas de Introdução ao Direito Brasileiro, quando do Decreto-Lei 4.657, de 1942, com redação data pelo Decreto-Lei 4.707, de 2002 e Lei Federal nº 12.376, de 2010 trata em seu artigo 2º, sobre a eficácia da lei vigente e no tempo, a saber:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (grifamos).

Seja ainda esclarecido que somente a União Federal legisla sobre empregos e profissões no País, bem como as condições para estas, nos termos dos artigos, *verbis*:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Ora, se compete privativamente a União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões, na medida em que há lei federal específica que trata de determinada guilda profissional não é razoável, legítimo, moral ou lícito que os agentes público-réus usurpem essa competência sob a falácia de se tratarem de servidores públicos estaduais.

Outrossim a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e, *data venia* no





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

âmbito das técnicas radiológicas, no âmbito da radiação ionizante ou não-ionizante a competência é da União, bem como se há lei especial para jornada dos profissionais não é lícito que os agentes réus queiram usurpar em total insubserviência da ordem administrativa.

Os Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais do Trabalho são unânimes em entender e ratificar a jornada diferenciada do profissional técnico e tecnólogo em radiologia, a exemplo dos arestos paradigmas saber, *verbis*:

TRT-5 - RECURSO ORDINARIO:
RECORD 174004020095050004 BA
0017400-40.2009.5.05.0004

RECORD 174004020095050004 BA 0017400-40.2009.5.05.0004

Relator(a): DÉBORA MACHADO

Julgamento: Órgão Julgador: 2ª. TURMA

Publicação: DJ 30/04/2010

Ementa

TÉCNICO DE RADIOLOGIA. JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS.

A carga horária contratual do técnico em radiologia, nos termos do que dispõe o art. 30 do Decreto nº 92.790/86, é de 24 horas semanais, razão pela qual a estes profissionais não se aplica a regra geral disposta no inciso XIII do art 7º da Constituição Federal.

TRF-4ª REGIAO:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Processo: APELREEX 1821 PR 2009.70.01.001821-3

Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE

Julgamento: 16/06/2010

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Publicação: D.E. 28/06/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.

O fato do trabalho de Técnico em Radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público, não afasta a limitação legal da jornada de 24 horas semanais, prevista no art. 14 da Lei nº 7.394/85. Impõe-se a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para impedir o prosseguimento do concurso público municipal, especificamente em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, até que seja retificado o edital para readequação da carga horária permitida de acordo com a legislação de regência.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Citam essa decisão

» Apelação/reexame Necessário Apelação 1821 Sp 0001821-84.2004.4.03.6109 (trf3)

» Apelação/reexame Necessário Apelação 1821 Pr 2009.70.01.001821-3 (trf4)

» Apelação/reexame Necessário Apelação 1821 Sc 2009.72.00.001821-0 (trf4)

» Ver mais decisões





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Em relação à CONVENÇÃO 115 DA OIT, há notoriamente a previsão do artigo 1º, *verbis*:

Art. 2 — 1. A presente convenção se aplica a todas as atividades que acarretam a exposição de trabalhadores às radiações ionizantes, durante o trabalho.

Data maxima venia os exames de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópicos e ainda, as ações das práticas radiológicas nos setores industrial e de medicina nuclear não tratam apenas de aparelhos de radiação ionizante com fracas doses, eis que o corpo humano de acordo com os exames necessários para obtenção de imagens, em ossos ou cartilagens há doses de radiação variada, ao que não é *data venia* adequada a análise apenas de um único dispositivo isolado da convenção, que é ratificada pelo Decreto Federal nº 62.151, de 1968, inclusive.

Ato contínuo *data venia*, se há lei de igual hierarquia à Lei federal nº 1234, de 1950, quando do advento do artigo 14, da Lei Federal nº 7.394, de 1985 não há como se estender o benefício apenas a servidores celetistas, pois a norma especial da Lei 7394/85 em seu artigo 14, não protege apenas os trabalhadores celetistas.

Esse honrado Juízo em situação homóloga (Processo nº 6582-16.2013.4.01.4100), igualmente juntada aos autos reconheceu a legitimidade da Lei Federal nº 8.856, de 1994, citando jurisprudência do TRF2ª Região, *verbis*:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FISIOTERAPEUTA DO INCA. LEIS 8.691/91 E 8.856/93. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2 impetrou o mandado de segurança nº 2006.51.01.018398-0 visando à redução da carga horária de trabalho dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, aprovados no concurso público do INCA nº 04/2005, de 40 para 30 horas semanais, o que foi acolhido por esta Corte. 2. O acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo, contudo, silenciou acerca da possibilidade de redução remuneratória na proporção da nova carga horária fixada. Todavia, a própria fundamentação do voto da eminente relatora soluciona a controvérsia aplicando a lei mais benéfica ao servidor, utilizando-se, analogicamente, das normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, sob uma ótica teleológica, descabe a produção de efeitos claramente desfavoráveis ao servidor. 3. Por outro lado, em recente julgamento de hipótese decorrente do mesmo mandado de segurança coletivo, esta Sétima Turma Especializada, prestigiando a manifestação do Ministério Público Federal, firmou o entendimento de que a pretensão de reduzir a remuneração da Impetrante proporcionalmente à nova jornada de trabalho - em verdade, a jornada de trabalho que era devida desde o início, configuraria inegável decurso remuneratório, o que é vedado pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CRFB/88) – (APELRE 201151010099938, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - Dje 27/04/2012). 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Liminar deferida”.

(TRF-2: AG 201202010153686, Rel. Des. Federal Eugenio Rosa de Araújo, 7ª T. Esp., e-DJF2R de 31/01/2013). (negritei).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Por tais razões, considerando a gravidade dos atos narrados e a grave violação de normas internacionais, constitucionais e legais e, finalmente a análise isolada apenas da Lei Federal nº 1.234, de 1950 e ainda, apenas do artigo 2º da CONVENÇÃO 115 da OIT, sem apreciar o Decreto Federal nº 62.158, de 1968 que a ratifica no Brasil, requer-se o conhecimento dos presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS, *emprestando-lhes EFEITOS MODIFICATIVOS***, para DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA em sua totalidade, em face da previsão expressa do artigo 14, da Lei Federal nº 7.394, de 1985 e, ainda não aplicar a norma apenas aos celetistas, *ex vi* da decisão da ADI 2135 do STF, que suspende a aplicação do regime celetista aos entes públicos para regime jurídico único do Poder Público, deferindo a TUTELA nos termos requestados à vestibular e esclarecendo a omissão de não apreciar o artigo 14, da Lei Federal nº 7.394, de 1985, por lédima de Justiça.

De Brasília/DF para Porto Velho, 31 de julho de 2013.


ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR

OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268

Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia
OAB/DF 1617-A
OAB/RN 2268

